CONCLUSÃO

Em 12 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(280/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO NEGADA POR NÃO SE TRATAR DE MERO ERRO DE GRAFIA – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 109 E 110 DA LEI Nº 6.015/1973 – EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO SERVIÇO PRESTADO – NÃO CABIMENTO DO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA POR NÃO SE TRATAR DE REGISTRO EM SENTIDO ESTRITO – ENTREGA DE NOTA DEVOLUTIVA AO POSTULANTE, CONFORME O QUE ESTABELECE O ITEM 23, DO CAPÍTULO XVII, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso impropriamente denominado de apelação (fls. 56/62), interposto por [redacted] e [redacted] contra a r. sentença de fls. 36/37, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas

Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Jaú, que julgou improcedente o pedido de providências visando à obtenção da retificação do assento de casamento de [redacted] e [redacted]

Inconformados com a r. decisão, pedem sua reforma para o deferimento da retificação, a par de aduzirem faltas funcionais da Oficial, sob assertiva de que não apresentou regular suscitação de dúvida e não devolveu o valor dos emolumentos cobrados.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 79/80).

Instados os recorrentes a regularizarem sua representação processual (fls. 82), quedaram-se inertes (fls. 89).

É o relatório.

Opino.

De início, constata-se que os recorrentes não estão regularmente representados nos autos por advogado porque restaram silentes quanto à intimação para providenciarem a regularização de sua representação processual.

Apesar disso, não é pertinente deixar de conhecer do recurso porque a Corregedoria Permanente exerce o poder disciplinar, que é uma decorrência do poder hierárquico, o que lhe dá competência para analisar a alegada afronta da Oficial aos seus deveres funcionais, à vista do disposto no art. 30 e 31 da Lei 8.935/1994.

Muito embora a interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da

Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso, considerando que a pretensão do recorrente é voltada à retificação de nome em assento de casamento, o que desafia o ato de averbação.

Superadas tais questões, pelo que consta dos autos, não há elementos para imputar à Oficial a prática de infração disciplinar.

O requerente [redacted] pleiteou a retificação do assento de casamento de [redacted] e Verginia Casagrande (Livro B-30, fls. 73, nº 172 – registro em 04/06/1927), para que fossem feitas as seguintes alterações: 1) nome do contraente [redacted] para [redacted] 2) nome dos pais do contraente, [redacted] e [redacted] para [redacted] e [redacted]

A Oficial aduziu a impossibilidade de retificação administrativa porque haveria alteração do prenome do contraente de [redacted] para [redacted] não se enquadrando como erro de grafia e de fácil constatação, de modo a não autorizar a incidência do artigo 110 da Lei 6.015/73, e a exigir a retificação judicial, nos termos do artigo 109 da mesma lei. A Oficial ainda suscitou a divergência quanto à data de nascimento contida na respectiva certidão e aquela anotada no assento de casamento, além de aduzir a inexistência de elementos de ligação suficientes que corroborasse tratar-se das mesmas pessoas (fls. 65/66).

Expedida a nota explicativa, o recorrente [redacted] entrou em contado por *e-mail* com a Serventia

Extrajudicial, manifestando-se no interesse de [redacted] sem, contudo demonstrar ter sido nomeado como seu mandatário. Apesar disso, [redacted] [redacted] passou a questionar o procedimento da Oficial, postulando que ela suscitasse a dúvida e fazendo referência a modos de proceder diversos por parte de outras Comarcas, contra o que a Oficial se insurgiu, como se vê a fls. 14/19.

Pois bem.

No que se refere à postulação feita pelo recorrente [redacted] a r. sentença bem apontou que ele não possuía poderes para deduzir pedidos em nome de [redacted] revelando-se, portanto, a ausência de interesse processual e de legitimidade para formular pretensão em nome de terceiro.

A apresentação de procuração em grau de recurso não permite a modificação da sentença, haja vista que a legitimidade e o interesse processual devem ser contemporâneos à data em que formulado o pedido à Oficial de Registro. Nesse sentido foi a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, ao aduzir que até o momento da prolação da decisão recorrida não havia documentos nos autos a provar a legitimidade do requerente.

No que se refere ao pedido de retificação apresentado pelo Sr. [redacted] a Oficial estava com a razão ao recusar a pretensão na esfera administrativa, eis que um dos pleitos se referia à alteração de prenome, de [redacted] para [redacted] o que impõe a observância do procedimento de retificação judicial.

Quanto à cobrança de emolumentos, ela é devida diante da análise levada a efeito pela Oficial a partir do pedido formulado.

Por fim, nenhuma irregularidade existe no procedimento adotado pela Oficial na entrega de nota explicativa ao postulante, Sr. [redacted] para eventual dedução de pedido de providências por ele mesmo, na forma estabelecida pelo item 23 do capítulo XVII

das NSCGJ:

> *"23. Quando, por qualquer motivo, o Registro Civil das Pessoas Naturais não puder efetuar o registro, averbação, anotação ou fornecer certidões, o Oficial deverá certificar a recusa no próprio requerimento ou dará nota explicativa para que o interessado possa, conhecendo os motivos, levá-los ao conhecimento do Juiz Corregedor Permanente".*

Como dito inicialmente, não se tratava de hipótese ensejadora do procedimento de dúvida por não cuidar de registro em sentido estrito.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se submete a Vossa Excelência é pelo recebimento da apelação como recurso administrativo, e que a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 09 de agosto de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 09 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0005020-07.2021.8.26.0302

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, ao qual **nego provimento**.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica